



**EDITAL 18/2024**  
**PROCESSO 22.372.379-9**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Licitações** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na data de 05 de setembro de 2024, a empresa **GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.753.587/0001-91, com sede na Rua Dulce Miriam Cauvilla, nº 630 – Aparecida, Xanxerê, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal devidamente constituído, Sr. Ronaldo Adriano Alves, inscrito no CPF sob nº \*\*\*.27.119-\*\*, **OFERECEU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2024**, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988, pelos motivos expostos doravante.

**II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A Empresa impugnante embasou seu pedido sob a alegação de que, em tese, no edital do Pregão Eletrônico 18/2024, verifica-se flagrantes violações que ofendem ao princípio do artigo 12 da lei 14.133/2021, **visto que impõe restrições que limitam, sobremaneira, a competitividade, havendo restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, afrontando o princípio da impessoalidade e da economicidade.** Assim vejamos:

“(…) pois visando participar do certame, a **Impugnante verificou flagrantes violações que ofendem os princípios do art. 12**, impondo restrições que limitam sobremaneira a competitividade, e **por via consequência, o princípio da impessoalidade, reduzindo as propostas e, certamente a economicidade.**”

Ainda, expos, sob sua ótica, de que a exigência é limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei 14.133/2021, visto que é requerido no Edital do Pregão Eletrônico 18/2024 - *item 17, i, dos Documentos de Habilitação* -, Certidão de Registro de pessoa jurídica com a regularidade do licitante junto ao CREA, sendo que a partir do advento da Lei 13.639/2018, os técnicos industriais e agrícolas, não são mais vinculados ao CREA, mas sim ao Conselho federal de Técnicos. Senão vejamos trecho do pedido, conforme segue, *ipsis litteris*:



“Sabe-se que a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA, mas sim ao Conselho Federal de Técnicos.

A ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 67 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na “entidade profissional competente”

Sendo assim a DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ITEM 17 subitem:  
i) ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa, como será demonstrado abaixo.

(...)

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos- CRT vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.”

Neste mesmo escopo, fundamentou que a Resolução nº 74, de 05 de julho de 2019, em seu arts. 1º, 2º e 3º, mostra a competência do técnico para projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço juntos aos Órgãos competentes.

Não obstante, baseado na mesma resolução supra, alega que os Técnicos em eletrotécnica, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, independente do nível de tensão. Assim vejamos colação abaixo:

“Através da mesma Resolução, temos no Art. 5º que nos traz a seguinte afirmação:

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de ATÉ 800 KVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020).

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.”

Não suficiente, trouxe ao corpo de seu Pedido de Impugnação, que a “inscrição ou o registro na entidade profissional competente, só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito”, sendo autorizado o órgão ou entidade licitante exigir qualificação técnica dos participantes interessados, conforme previsão assegurada pelo art. 67, I, da Lei 14.133/2024.



Ainda, argumentou, sob sua perspectiva, que o Edital do Pregão Eletrônico ora impugnado, ignorou a existência de um Conselho Profissional, criado e regulado por Lei Federal, e suas atribuições, dentro dos limites do objeto licitado, acabando por violar o princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, em decorrência de cláusula restritiva técnica. Veja-se o que segue, *ipsis litteris*:

“Ocorre que o edital, sem justificativa ignorou a existência de um Conselho Profissional criado e regulado por Lei Federal, e as suas atribuições, pela e completamente dentro dos limites do objeto e do projeto licitado.

Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscrita também no CRT”

Destarte, informou que a publicação, na forma em que colocado, fere o disposto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, da competitividade e da igualdade, conforme definido pelo art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos.

Sendo assim, sob a ótica da impugnante, não existe motivação para impedir empresa registrada no CRT, participem da disputa, visto que o projeto técnico está dentro do limite de atribuição dos profissionais por ele registrados, comprometendo a lisura do certame. Senão vejamos:

Enfim, este ato de publicação e na forma em que colocado RELATIVOS À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, item 17 subitem i) fere o disposto no art. 37 da Constituição Federal e, ainda, os princípios do art. 2º do RLC, qual seja a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da igualdade.

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, somada a ausência de motivação, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame.”

Por fim, a postulante requer ao recebimento da presente impugnação, para que seja declarado nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, realizando as alterações necessárias e reabrindo o prazo integralmente, devido ao fato da ampliação da disputa e a formulação de propostas serem afetadas.

### **III. DA INTEMPESTIVIDADE**



Preliminarmente, entende-se pela **intempestividade** do presente pedido de Impugnação de Edital, visto que encontra-se fora do prazo hábil recursal.

O Edital foi publicado em 23/08/2024, na edição nº 11720 do Diário Oficial do Paraná, tendo sua disputa de preço no dia 09/09/2024.

Desta forma, diante das datas acima expostas, o prazo limite recursal era até da data de 04/09/2024, contados 03 (três) dias úteis anteriormente a abertura da disputa.

Ocorre que a impugnação ora levada a efeito, foi postulada em 05/09/2024, encontrando-se fora do prazo hábil recursal.

Contudo, levando em consideração o conteúdo impugnado ser de grande relevância à contratação, entendemos pelo acolhimento da presente Impugnação, mesmo que de forma extemporânea.

Isto posto, passamos, assim, à apreciação da matéria.

#### **IV. DO MÉRITO**

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital 18/2024, nas especificações da contratação de empresa de engenharia, listamos pré-requisitos iminentes a aceitação das possíveis licitantes.

Ocorre, que devido ao desconhecimento das atribuições dispostas pela Resolução nº 74, de 05 de julho de 2019, em seus arts. 1º, 2º e 3º, foi requerido, de forma corriqueira, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Contudo, após o pedido de impugnação, esta Comissão de Licitações, em conjunto com a Secretaria de Obras da Pró Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, buscaram com afincos o conhecimento necessário para o saneamento.

Ao realizar análise necessária da matéria, verificamos que o Transformador de distribuição, objeto da contratação, tem potência de 225 KVA, sendo que Técnicos em Eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações com demanda energética de até 800 KVA, conforme definido pelo art. 5º da Resolução nº 74, de 05 de julho de 2019. Na maneira que segue:



“Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de ATÉ 800 KVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020).”

Desta forma, foi encaminhado o Pedido de Impugnação ao setor com capacidade técnica para julgamento, qual seja a Secretaria de Obras da Pró Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, para que manifestassem acerca do apresentado e que formassem entendimento. Assim vejamos:

“Após verificação dos fatos apresentados, o entendimento é de que a legislação que rege as competências e atribuições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais de fato apresenta a possibilidade dessa categoria de profissional de executar o serviço que é objeto do PE 18/2024.

Portanto, recomendamos acatar o pedido de impugnação e ajustar a redação do edital para contemplar também essa categoria nos requisitos da contratada.”

Diante do exposto supra, verificamos o entendimento firmado pela Pro Reitoria, quanto ao acolhimento das razões de impugnação apresentadas.

Por fim, a Comissão de Licitações, em conjunto à Secretaria de Obras Pró Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV, entendem pela **apreciação das razões interpostas pelo Pedido de Impugnação formulado, para que sejam assegurados os princípios necessários à contratação pública.**

## V. DA DECISÃO

A presente impugnação foi interposta de **maneira intempestiva**, porém, devido a necessidade da apreciação de suas razões, foi recebida e conhecida.

Já no tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **PROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de realizar a reedição do edital impugnado.

Desta forma, a Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, entende pela **APRECIACÃO** das razões e pedidos formulados na Impugnação ao Edital 18/2024.

Jacarezinho, 06 de setembro de 2024.

< original assinado >

---

**Eduardo Rodrigues Andrade**  
Pregoeiro